tododia.com.br SÁBADO, 6 DE ABRIL DE 2024

PUBLICIDADE LEGAL



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa JORNAL TODODIA em seu site de notícias. AUTENTICIDADE DA PÁGINA. A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo lista titado de conferida através do Respecto de lado ou pelo lista titado de conferida através do Respecto de lado ou pelo lista titado de la conferida através do Respecto de la conferida de la conferi link https://publicidadelegal.tododia.com.br

SENTENÇA – MANDADO DE AVERBAÇÃO

Processo Digital nº 1010351-55.2023.8.26.0019 Classe - Assunto Interdição/Curatela - Nomeação Requerente: C. F. B. M. Requerido: A. C. F. B. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Luís Bossler

stos. C. F. B. M. requereu a interdição de A. C. F. B., alegando ser filha da requerida, portadora de doença de Parkinson (CID10: G20), não podendo praticar por si só atos patrimoniais da ta civil.

A curate la provisoria foi deferida à requerente (fits. 384.0).

A curate la provisoria foi deferida à requerente (fits. 384.0).

Foi deferida a participação de assistente técnica (fits. 69).

Foi nomeado curador especial à interditanda (fits. 80), que apresentou contestação por negativa geral (fits. 98/99).

Laudo médico à fits. 112/119.

Manifestação da parte autora à fits. 124.

Manifestação da parte requerida à fits. 125/126.

O Ministatio Público defrou parecer (fits. 130/132).

E o relation.

DECIDO

Desirio.

Desnecessária a produção de outras provas, sendo, pois, dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento. Os elementos probatórios coligidos aos autos são suficie ara formação da convicção do Juizo e, portanto, é desnecessária a olitiva de testemunhas.

Ressalte-se es trambém despicienda a realização da audiência de entrevista de que trata o art. 751 do Código de Processo Civil. ou mesmo da produção de outras provas menciona o artigo 754 do mesmo Diploma Legal, pois os elementos de convicções já coligidos aos autos, notadamente a prova pericial, fornecem, a esta altura, subsidios mais do que suficiel decisão final.

a oecisao nnat.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: "A realização da audiência não é obrigatória, tal como se passa no procedimento ordinário de jurisdição contencio quesitos complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causs pericia. O julgamento conforme o estado do processo é também aplicável à interdição" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Rio de Jar p. 448).

p. 448).
O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, assentou:
O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, assentou:
LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO. - Tratand-os ed questão de direito ao fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao Magistrado julgar antecipadamente a ide. Em matéria de cunho probatório, não ha preclusão para o Juiz. Recurso especial não conhecido" (STJ - 4*T - RESp 431.941/D* - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 01.10.2002, p. 241).
Trata-se de ação de interdição proposta pela filha da requerida, o qual se encontra com doença de Parkinson, não podendo praticar por si só atos patrimoniais da vida civil, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil.

to artigo 1/1 de Codigo de Processo Civil.

Sabe-se que o procedimento de interdição é de suma importância, por se tratar de instituto de proteção ao incapaz:

"Essa especifica curatela tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercicio de direitos. Apenas afetará os negócios jurídicosrelacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcanpa nemerstringo es direitos de familia (inclusive de des exacar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado) (...)" (COLTRO, Antonio Carlos Mathias Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 328). Com efeito, verifica-se que, nos termos do laudo, que o médico constatou que "Ha pelo menos 5 anos a periciada não tem discernimento e capacidade de julgamento para cuidar de si e para administrar seus bens. Está completamente dependente de cuidados de terceiros." (fls.116).

Añada, observa-se que a autora é filha da ré (fls. 07), possuindo, portanto, legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente ação (art. 747 do Código de Processo Cívil) e exercer curatela definitiva da requerita.

No mais, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial e o teor do laudo médico, conclui-se que realmente deve ser decretada a interdição do(a) requerido(a).

No mais, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial e o teor do laudo médico, conclui-se, eque realmente deve ser decretada a interdição do(a) requerido(a), de acordo com a nova sistemás dia rotudad pela Lein 13,146/2015, e fallemente lorapaz a centros atos ou a maneira do os exercer, nos termos do artigo 4º, IIII, do Código Civil, devendo ser submetida à curstela (Lein 13,146/2015, at. 24, § 19).

Ante a conclusida pertical, mas atention a disposto no art. 755.1, do Código de Processos Civil (tambem ja estabelecido outrora na redação do art. 1.772, "caput", do Código Civil dada pela Lein 13,146/2015, posteriormente revogada pelo próprio Estatuto de Ritos), e nos arts. 6º e 85 da Lein 13,146/2015, a uzratela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimornial e regocial; não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualdeda, ao matrimônio, a privacidade, a destabelecido outrora na redação do art. 1.772, "caput", do Código Civil. das matridas, pois, as restrições previstas no art. 1.752 do Código Civil. Assim, não poderá ar(o) interditado(a), sem (a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, allenar, hipotecar, demandar ou ser destadado(a), populadar, populadar, em peladar, a peladar, a peladar, a destada de companio da peladar, de pelad

a requertusa revanu-se, nos termos no arrigo 7 20 do Coago de Processo Civil.

Assim, a autora C. F. S. M., fish da requerida (fis. 07), deve ser nomesda como como curadora definitiva, já que havia assumido a curatela provisória sem óbice. Ademais, porque é a pessoa, pelo que consta dos autos, que meihor pode atender aos interesses delej(a) (considerando sua vontade, pretiereñcias, suséncia de conflito de interesses e de influência indevida, proprocionalidade e adequação às circunstâncias da pessoa, conforme previa o art. 1.772, parágrafo tonico, do Código Civil (incluido pela Lei n° 13.146/2015, nas revogado pelo Código de Processo Civili), consoante disposto no art. 755, II, do Estatuto de Ritos. Deverá, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 prestar, anualmente, contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano.

apresentando o balanço do respectivo ano.
Ante o exposto, JULIGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de A. C. F. B., filha de E. A. F. e. D. C. F., portadora do RG nº 3,821,217-4, declarando-a relativamente incapaz a certos atos ou a maneira do es exercer, nos termos do artigo 4º III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua filha, ora requerente, C. F. S. M., a film de que esta última possa reger os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do(a) interditado(a), prestando compromisso através do competente termo nos autos. Assim, não poderá o(a) interditado(a), sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alemar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

administração.
Em obediência ao disposto no § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na impre Cem intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sitio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.
A publicação na imprensa local deve ser providenciada pela curadora, no prazo máximo de quizar deita, comprovando nos autos, sob pena de destituição e responsabilizaç.
Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuldade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (CPC, art. 98, III).

A publicação na rede mundial de computatores corre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação nquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

enquainto a pistatorima nato for circiada e estiver em retuvo funcionamento.

Serve ainda esta entença, desde que accinganhada da cerdidad de transito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de A. C. F. B..., como mandado
para registro da interdição no Cartório de Registro Civi orgenero proceda ao seu entre de la composição de interdição no Cartório de Registro Civi demonstrate de la composição de Justição, para todos os fins legais. Deverá a pessoa de curador implimida diretamente no portal e SAA do Tribunal A de Justição, sem necessidad de composições de composição de la compo

Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/ Juratela não alcança o direito ao voto.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, pois a requerente é filha do(a) interditado(a). Ademais, a autora demonstrou idoneidade durante a curadoria provisória.

As contas deverão ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o res nstruídas com documentos justificativos (CPC, art. \$51).

As contas deverão ainda ser prestadas sempre em autos apartados (CPC, art. 553, primeira parte), distribuídos por dependência a este feito no mês de janeiro de cada ano.

A fim de evitar tumulto processual, ante a possibilidade de eventual execução forçada na hipótese de rejeição de alguma delas (CPC, art. 552), sem prejuízo da sua destituição do cargo se aquestro de seus bens (CPC, art. 552, parágrafo único), o(a) curador(a) deverá, para cada prestação de contas anual, distribuír nova petição inicial para dar ensejo à formação de rocessos distintos para cada prestação, semdo vedado o simples protocolo em felto já em andamento, sob pena de destituição do cargo.

processos distintos para cada prestação, sendo vedado o simples protocolo em feito já em andamento, sob pena de destituição do cargo.

Para fiscalização do controle das prestações de contas anuais, os presentes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público no més de fevereiro de cada ano, a partir do próximo ano, após a serventia certificar se houve distribuição de ação de prestação de contas por dependência pelo(a) curador(a) na forma determinada nesta decisão.

Abitino, desde, ja, se o caso, os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) proporcionalmente aos atos particulados no valorestos na tabela do Corwénio entre a Defensoria Pública e a OAB. Devendo o interessado, se ainda não o fez, apresentar oficio de indicação com o número do "RGI". Expeça-se a respectiva certidão.

Se o caso, expeça-se o necessário para que a pessoa do perito receba os honorários documentes do trabalho desempenhado nos autos, caso isso ainda não tenha ocorrido Custas, se houver, pela parte requerente.

Sem honorários, ante a natureza da causa.

A presente sentença produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (CPC, art.1.012, § 1º, VI).

P. I. C.

cana, 18 de março de 2024



2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 05 de April de 2024, 18:24:57



SENTENCA-MANDADO DE AVERBACAO-PROCESSO 1010351-55 2023 8 26 0019 png

Código do documento b57b15fb-6622-4687-a61c-adb325b5b100



Assinaturas



Alex Fernando Pereira editais@tododia.com.br Assinar

Eventos do documento

05 Apr 2024, 18:20:05

Documento b57b15fb-6622-4687-a61c-adb325b5b100 **criado** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email:editais@tododia.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-05T18:20:05-03:00

05 Apr 2024, 18:24:30

Assinaturas **iniciadas** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email: editais@tododia.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-05T18:24:30-03:00

Hash do documento original

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign